PROCESSO N.º 154/03 PROTOCOLO N.º 5.343.020-1/02

PARECER N.º 205/03 APROVADO EM 14/03/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA TERCEIRA DIMENSÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 199/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Terceira Dimensão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Escola Terceira Dimensão S/C Ltda.

A Resolução n.º 153/95 (cf. fl. 04) autorizou o funcionamento da Educação Infantil nas modalidades Maternal I e Jardim I, II e III e as quatro (04) primeiras séries do Ensino de 1.º Grau, na Escola Reino da Alegria – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau, hoje denominada Escola Terceira Dimensão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1995.

A Resolução n.º 800/00 (cf. fl. 06) autorizou a mudança de denominação da Escola Reino da Alegria – Educação Infantil e Ensino Fundamental, para Escola Terceira Dimensão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como da mantenedora de Pré-Escola Reino da Alegria S/C Ltda., para Escola Terceira Dimensão S/C Ltda.

A Resolução n.º 598/01 (cf. fl. 05) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Terceira Dimensão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2000.

O NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 254).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 721/02, o NRE de Curitiba informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 248).

PROCESSO N.º 154/03

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 257) e Parecer n.º 242/03–CEF/SEED (cf. fl. 259), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2002, da Escola Terceira Dimensão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Escola Terceira Dimensão S/C Ltda.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.